



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA N.º 1.382, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023.**

Nomeação em cargo em comissão.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 121, de 31 de dezembro de 2019;

R E S O L V E:

Art. 1º – Nomear **Elorrana Mayra Mendonça do Carmo** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico Nível I/Assessoria Jurídica dos Defensores Públicos, **Código CCDP-2**, da Defensoria Pública do Estado do Amapá, a contar de 2 de janeiro de 2024.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Macapá, em 15 de dezembro de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA N.º 1.383, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023.

Designa servidores como fiscais do contrato n.º 064/2023 com a empresa CARDOSO & SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, do Processo n.º 3.00000.235/2023-DPE-AP.

O **Defensor Público-Geral do Estado do Amapá**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 121, de 31 de dezembro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º – Designar os servidores **Vanessa Almeida de Paixão**, Coordenadora de Engenharia e Fiscalização - DPE/AP, **Marcos Vinicius Moraes de Araújo**, Chefe do Departamento de Engenharia - DPE/AP e **Douglas Kauã Cardoso Machado**, Chefe do Departamento de Arquitetura - DPE/AP, para atuarem como fiscais do contrato n.º 064/2023 do Processo n.º 3.00000.235/2023 – DPE-AP, da empresa CARDOSO & SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 21.842.152/0001-01, que trata da contratação de empresa de engenharia, para, sob demanda, prestar serviços de manutenção predial preventiva e corretiva com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra (sem dedicação exclusiva), com vigência de 13 de dezembro de 2023 a 12 de dezembro de 2024.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 13 de dezembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá-AP, 15 de dezembro de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA N.º 1.384, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023.

Nomeação em cargo em comissão.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 121, de 31 de dezembro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º – Nomear **Marcos Moreira Alves** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico Nível I/Divisão de Atendimento Inicial, **Código CCDP-1**, da Defensoria Pública do Estado do Amapá, a contar de 2 de janeiro de 2024.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Macapá, em 15 de dezembro de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA N.º 1.385, DE 15 DE NOVEMBRO DE 2023.**

Torna sem efeito as Portarias n.º 1.363/2023 e n.º 1.364/2023 – Defensoria Pública do Estado do Amapá.

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 121, de 31 de dezembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º. Tornar sem efeito as Portarias n.º 1.363/2023 e n.º 1364 – DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, de 12 de dezembro de 2023, publicada no Diário Eletrônico da Defensoria Pública do Estado do Amapá, edição n.º 226, de 12 de dezembro de 2023.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá, em 15 de dezembro de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA N.º1.386, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023.**

Designa servidores como fiscais do Contrato n.º 067/2023 com a empresa CARDOSO & SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, do Processo n.º 3.00000.245/2023-DPE-AP.

O **Defensor Público-Geral do Estado do Amapá**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 121, de 31 de dezembro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º – Designar os servidores, **Vanessa Almeida de Paixão** - Coordenador da Divisão de Engenharia e Fiscalização - Divisão de Engenharia e Fiscalização, **Marcos Vinicius Moraes de Araújo** - Chefe de Departamento de Engenharia/DPE-AP e **Douglas Kauã Cardoso Machado** - Chefe do Departamento de Arquitetura - DPE/AP, para atuarem como fiscais do contrato n.º 067/2023 do Processo n.º 3.00000.245/2023– DPE-AP, da empresa CARDOSO & SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 21.842.152/0001-01, que trata da Contratação de empresa de engenharia, para, sob demanda, prestar serviços de manutenção predial preventiva e corretiva com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra (sem dedicação exclusiva), com vigência a contar de 14 de dezembro de 2023 a 13 de dezembro de 2024.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a contar do dia 14 de dezembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá-AP, 15 de dezembro de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
ERRATA DA PORTARIA N.º 1.251/2023/DPE-AP

ERRATA DA PORTARIA N.º 1.251/2023/DPE-AP.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 121, de 31 de dezembro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º. Errata da Portaria n.º 1.251/2023/DPE-AP, publicada no Diário Eletrônico da Defensoria Pública do Estado do Amapá, edição n.º 206, de 9 de novembro de 2023, com circulação no dia 9 de novembro de 2023.

Onde se lê:

Art. 2º. As ações necessárias de 2023 e posterior consolidação nos seguintes prazos:

IV - 15/12/2023 - prazo final para emissão de Nota de Empenho;

VIII - 15/12/2023 - prazo final para emissão de nota de liquidação, programação de desembolso e ordem bancária das despesas do exercício corrente;

IX - 15/12/2023 – prazo final para a Coordenadoria de Gestão Orçamentária proceder com a anulação de Nota de Empenho (exercício corrente).

Art. 4º. A inscrição de restos a pagar limitar-se-á às despesas empenhadas e não pagas até 31/12/2023, distinguindo-se as processadas, nos termos da legislação vigente.

I - 15/12/2023 - prazo final para liquidação e pagamento das despesas inscritas em restos a pagar;

Leia-se:

Art. 2º. As ações necessárias de 2023 e posterior consolidação nos seguintes prazos:

IV - 20/12/2023 - prazo final para emissão de Nota de Empenho;

VIII - 22/12/2023 - prazo final para emissão de nota de liquidação, programação de desembolso e ordem bancária das despesas do exercício corrente;

IX - 22/12/2023 – prazo final para a Coordenadoria de Gestão Orçamentária proceder com a anulação de Nota de Empenho (exercício corrente).

Art. 4º. A inscrição de restos a pagar limitar-se-á às despesas empenhadas e não pagas até 31/12/2023, distinguindo-se as processadas, nos termos da legislação vigente.



I - 22/12/2023 - prazo final para liquidação e pagamento das despesas inscritas em restos a pagar;

Publique-se e cumpra-se.

Macapá, em 15 de dezembro de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá



CORREGEDORIA-GERAL - DPE/AP
PORTARIA Nº 818, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dá publicidade às férias de servidora pública.

O CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº121, de 31 de dezembro de 2019 e,

CONSIDERANDO o Processo Eletrônico nº 2023.09.28.16527-1;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 04, de 30 de Maio de 2023 – CGDPEAP;

CONSIDERANDO a portaria nº 613, de 02 de outubro de 2023 – CGDPEAP.

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar, a pedido, 10 (dez) dias de férias da servidora pública Natália Marques Oliveira, que exerce suas atividades na 2ª Defensoria de Família de Macapá da Defensoria Pública-Geral do Estado do Amapá, anteriormente deferidas para o período de 18 a 27 de março de 2024, conforme a Portaria nº 613, de 02 de outubro de 2023, passando a ser usufruído no período de 31 de janeiro a 09 de fevereiro de 2024.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá/AP, 15 de dezembro de 2023.

EDUARDO PEREIRA DOS ANJOS
Corregedor-Geral



**CORREGEDORIA-GERAL - DPE/AP
PORTARIA Nº 819, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023.**

Dá publicidade às férias da servidora
pública.

O CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº121, de 31 de dezembro de 2019 e,

CONSIDERANDO o Processo Eletrônico nº 2023.12.13.18527-1;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 04, de 30 de Maio de 2023 – CGDPEAP;

CONSIDERANDO a Portaria nº 552, de 12 de setembro de 2023 – CGDPEAP.

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar, a pedido, 06 (seis) dias de férias da servidora pública Ana Carolina Moreira de Moraes Rodrigues, que exerce suas atividades na 8ª Defensoria Criminal de Macapá da Defensoria Pública-Geral do Estado do Amapá, anteriormente deferidas para o período de 14 a 19 de dezembro de 2023 conforme a Portaria nº 552, de 12 de setembro de 2023, passando a ser usufruído no período de 18 a 23 de setembro de 2024.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá/AP, 15 de dezembro de 2023.

EDUARDO PEREIRA DOS ANJOS
Corregedor-Geral

CORREGEDORIA-GERAL - DPE/AP
PORTARIA Nº 820, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023.

Revoga a designação para acumulação extraordinária.

O CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº121, de 31 de dezembro de 2019 e,

CONSIDERANDO a Resolução nº 88/2023/CSDPEAP que regulamenta a marcação, alteração, interrupção, indenização, abono e pactuação de férias dos membros da DPE/AP

CONSIDERANDO a Resolução nº 86/2023/CSDPEAP que altera a Resolução nº 80/2022/CSDPEAP no que tange às atribuições dos órgãos de atuação do Núcleo de Atendimento Especializado da Criança e do Adolescente – NAECA da Defensoria Pública do Estado do Amapá;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 04/2023/ CGDPEAP que dispõe sobre o procedimento para o pedido de concessão e gozo de férias e folgas compensatórias de Membros e Servidoras da Defensoria Pública do Estado do Amapá;

CONSIDERANDO a Portaria nº 378/2023/CGDPEAP;

CONSIDERANDO a Portaria nº 651/2023/CGDPEAP;

CONSIDERANDO o artigo 103 da Lei Complementar Estadual nº 121/2019-DPE/AP;

R E S O L V E:

Art. 1º. Revogar a designação da 2ª Defensoria da Criança e do Adolescente de Macapá para acumulação extraordinária do exercício das atribuições da Defensora Pública Larissa Jobim Jordão, na 1ª Defensoria da Criança e do Adolescente de Macapá, no período 08 a 18 de janeiro de 2024.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá/AP, 15 de dezembro de 2023

EDUARDO PEREIRA DOS ANJOS
Corregedor-Geral

CORREGEDORIA-GERAL - DPE/AP
PORTARIA Nº 821, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023 - CGDPE.

Dá publicidade ao dia de folga compensatória de Defensora Pública Substituta .

O CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº121, de 31 de dezembro de 2019 e,

CONSIDERANDO o Processo Eletrônico nº 2023.12.01.18213-2;

CONSIDERANDO a Resolução nº 02/2019 do Conselho Superior do Defensoria Público do Estado do Amapá;

CONSIDERANDO a Resolução nº 85/2023/CSDPEAP que altera a Resolução nº 80/2022/CSDPEAP que dispõe sobre a fixação de atribuições dos órgãos de atuação da DPE/AP;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 04/2023/ CGDPEAP;

CONSIDERANDO o artigo 102 da Lei Complementar Estadual nº 121/2019;

CONSIDERANDO o artigo 94 da Lei Complementar Estadual nº 121/2019.

R E S O L V E:

Art. 1º. Publicizar 03 (três) dias de folgas compensatórias da Defensora Pública Substituta Laura Lelis Pascoal, que exerce suas atividades na 2ª Defensoria do Núcleo de Oiapoque, nos dias 15, 16 e 19 de fevereiro de 2024.

Art. 2º. Designar a 1ª Defensoria de Oiapoque para acumulação extraordinária do exercício das atribuições da Defensora Pública Substituta Laura Lelis Pascoal, na 2ª Defensoria do Núcleo de Oiapoque, nos dias 15, 16 e 19 de fevereiro de 2024.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá/AP, 15 de dezembro de 2023.

EDUARDO PEREIRA DOS ANJOS
Corregedor-Geral



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
CONTRATO N.º 064/2023

Vinculado ao Processo n.º 3.00000.235/2023 – DPE/AP

Contratante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, CNPJ: 11.762.144/0001-00. **Contratado:** CARDOSO & SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 21.842.152/0001-01; **Objeto:** Contratação de empresa de engenharia, para, sob demanda, prestar serviços de manutenção predial preventiva e corretiva com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra (sem dedicação exclusiva); **Fundamentação Legal:** Lei n.º 8.666/93 e suas alterações no Decreto n.º 7.892 de 23 de janeiro de 2013; **Vigência:** de 13/12/2023 à 12/12/2024. **Dotações Orçamentárias:** Programa: 1.03.122.0074.2021, Ação: 2021, Fonte: 501, Natureza: 339039; Nota de Empenho n.º 2023NE01052, **Valor do Contrato:** R\$ 135.700,00 (cento e trinta e cinco mil e setecentos reais), referente ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP n.º 021/2023, ARP n.º 032/2023; **Signatários:** JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO, Defensor-Geral do Estado do Amapá pela contratante e FELIPE RAFAEL SILVA DA SILVA, pela contratada.

Macapá-AP, 15 de dezembro de 2023

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
CONTRATO Nº 067/2023
Vinculado ao Processo n.º 3.00000.245/2023 – DPE/AP

Contratante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, CNPJ: 11.762.144/0001-00. **Contratado:** CARDOSO & SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 21.842.152/0001-01; **Objeto:** Contratação de empresa de engenharia, para, sob demanda, prestar serviços de manutenção predial preventiva e corretiva com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra (sem dedicação exclusiva); **Fundamentação Legal:** Lei n.º 8.666/93 e suas alterações no Decreto n.º 7.892 de 23 de janeiro de 2013; **Vigência:** de 14/12/2023 à 13/12/2024. **Dotações Orçamentárias:** Programa: 1.03.122.0074.2021, Ação: 2021, Fonte: 500, Natureza: 339039; Nota de Empenho n.º 2023NE01050, **Valor do Contrato:** R\$ 7.850,00 (sete mil oitocentos e cinquenta reais), referente ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP n.º 021/2023, ARP n.º 032/2023; **Signatários:** JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO, Defensor-Geral do Estado do Amapá pela contratante e FELIPE RAFAEL SILVA DA SILVA, pela contratada.

Macapá-AP, 15 de dezembro de 2023

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
TERMO DE DISPENSA N.º 034/2023 – DPE/AP

ORIGEM: CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA

INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 3.00000.068/2023-DPE

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO PARA ATENDER AS DEMANDAS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAPÁ

CONTRATADO: PAJÉ COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQUEFEITO LTDA

CNPJ: 10.432.491/0002-84

FUNDAMENTO LEGAL: art. 24, inciso V, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa: 03.422.0074; Elemento de Despesa: 44.90.52 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; Ação n.º 2019; Fonte: 706.

VALOR: R\$ 9.060,52 (nove mil sessenta reais e cinquenta e dois centavos).

Elemento de Despesa: 33.90.30 - Material de Consumo, Ação n.º 2021; Fonte: 500.

VALOR: 24.901,24 (vinte quatro mil e novecentos e um reais e vinte quatro centavos)

Elemento de Despesa: 33.90.30 - Material de Consumo, Ação n.º 2021; Fonte: 501.

VALOR: 4.895,00 (quatro mil oitocentos e noventa e cinco reais).

VALOR GLOBAL: R\$ 38.856,76 (trinta e oito mil oitocentos e cinquenta e seis reais com setenta e seis centavos)

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

A Constituição da República em seu Art. 134. determina que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

No Estado do Amapá a Lei Complementar 121 de 31 de dezembro de 2019, trata da organização da Defensoria Pública do Estado do Amapá - DPE/AP, nos termos do Art. 156 da Constituição Estadual. A LC 121/2019 no §1º, do Art. 1º estabelece que a DPE/AP estenderá os seus serviços por todas as Comarcas do Estado, de acordo com as necessidades dos serviços e as disponibilidades materiais e orçamentárias.

Sendo uma instituição permanente, a Defensoria Pública do Amapá visa oferecer de forma integral e gratuita, aos cidadãos necessitados, assim declarados na forma da lei, a promoção e a defesa de direitos humanos em todos os graus e instâncias, contribuindo para a efetivação da cidadania.

Diariamente busca-se cumprir este direito, haja vista que é um grande desafio observado em todo o país, o que se demonstra pela análise das atuais condições de trabalho pela qual se passa diariamente, seja pela falta de recursos humanos e/ou de materiais.

A aquisição visa atender a demanda desta Defensoria, seus Anexos e Núcleos

Regionais, a fim de prover e dar continuidade às atividades diárias desempenhadas pelas copas desta Casa Pública, no que tange ao preparo de bebidas quentes, como café, chá, água quente e leite, servidos diariamente aos servidores, defensores, aos assistidos e visitantes desta Defensoria.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Constituição, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de realização de processo licitatório sempre que a Administração Pública pretender contratar, ressalvados os casos especificados na legislação. Com efeito, a obrigatoriedade da licitação constitui regra, afigurando-se excepcional a contratação direta, que somente pode ser efetuada nas hipóteses estritamente previstas em Lei.

Tal imposição é reforçada pela Lei n.º 8.666/93, em seu art. 2º. Vejamos:

“Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”

Esta mesma Lei prevê hipóteses em que a Administração pode dispensar a realização de licitação, contratando diretamente, devendo se ter em vista que tais casos são excepcionais no sistema, pois a regra é a realização de procedimento licitatório prévio a toda e qualquer contratação.

O art. 24, inciso V da Lei de Licitações e Contratos (Lei n.º 8.666/93), dispõe o seguinte:

Como visto, trata-se de hipótese de contratação direta com dispensa de licitação em situações em que é cabível a realização da licitação e ela é realizada, no entanto, em razão da ausência de interessados e da existência de prejuízos de novo procedimento licitatório, a lei faculta a contratação direta.

III - JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

No processo administrativo em pauta, de acordo com todos os instrumentos que o compõem, vislumbra-se a realização de procedimento licitatório através do Pregão Eletrônico SRP n.º 11/2023, que teve um único licitante participante. Este optou por não negociar seu preço para alcançar o valor estimado da contratação. Desta forma, o referido Pregão restou fracassado.

Houve a repetição do certame através do Pregão Eletrônico SRP n.º 14/2023, que teve dois licitantes participantes. O primeiro arrematou os itens, mas não apresentou os documentos de habilitação. O segundo colocado não demonstrou interesse em negociar seu preço. Logo, ambas foram desclassificadas, restando, assim, fracassada a licitação.

Acrescenta-se que a determinação do art. 48, § 3º, da Lei n.º 8.666/93 foi regularmente atendida nos já citados certames, sendo concedido o devido prazo legal estabelecido para apresentação de documentação ou ainda de novas propostas.

Por fim, houve a segunda republicação do certame através do Pregão Eletrônico SRP n.º 18/2023, que apesar de ter ocorrido de forma regular, não houve interessados em participar da licitação, restando, então, deserta.



Diante desse cenário, nota-se que a Administração atendeu ao dever de deflagrar procedimento licitatório para realizar a contratação pretendida que, mesmo válida e regular, sendo intentada outras vezes, através da repetição do certame, mesmo existindo oportunidade de participação para todas as empresas do ramo, com tratamento isonômico em uma disputa imparcial, mesmo não havendo cláusula de barreira que pudesse causar o desinteresse demonstrado no certame, mesmo havendo compatibilidade entre o preço estimado para a contratação com o preço praticado no mercado, nenhum particular demonstrou interesse em contratar com a Administração.

Chegado a esse ponto, a Administração tem a faculdade de dispensar a licitação, podendo realizar contratação direta, valendo-se da dispensa de licitação prevista no art. 24, V, da Lei n.º 8.666/93, que é o que se estabelece no processo em tela.

A partir das considerações apontadas e com o objetivo de realizar a contratação para atender a finalidade e a necessidade, a Defensoria Pública do Amapá deve lançar mão de prerrogativas que a legislação prevê, realizando a contratação através de dispensa de licitação.

O art. 24, inciso V, base legal fundamental para esta contratação, prevê a observância de determinados requisitos para que a contratação por dispensa de licitação se estabeleça.

Verifica-se a análise da presença dos seguintes requisitos:

- a) realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente;
- b) risco de prejuízo se a licitação for repetida;
- c) manutenção das mesmas condições existentes no certame anterior.

Realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente

Como está disposto nos autos do processo, as licitações ocorridas para a contratação de empresa especializada para a aquisição de gás liquefeito de petróleo para atender as demandas da Defensoria Pública do Amapá, foram concluídas de forma infrutífera, sem a competente adjudicação do objeto.

Assim, a presente Dispensa de Licitação compõe os mesmos autos dos procedimentos anteriores dos referidos Pregões, que apresentam toda tramitação e documentação necessários à verificação dos certames e suas consequentes comprovações como fracassadas, admitindo-se a contratação por dispensa.

Ademais, vale destacar que a Lei n.º 8.666/93, em nenhum momento estabelece a ocorrência de um número mínimo de licitações, ou de repetições de uma mesma licitação, para que se possa utilizar o dispositivo em questão. É necessária, tão somente, a caracterização do prejuízo que ocorra com a repetição, para que aquele inciso possa ser utilizado, até mesmo na primeira licitação. No caso em questão, ocorreram duas repetições, das quais restaram fracassada e deserta, respectivamente.

Há de se considerar, ainda, o exposto pelo Prof. Jacoby para esclarecer esta questão:

“Vem a lanço a observação relativa a quantas licitações deverão ou terão de ocorrer para que o permissivo da contratação direta, estampado neste artigo, possa ser utilizado. A resposta, em termo objetivos, está associada ao requisito indicado na alínea ‘c’, pois há condição de que a licitação não

possa ser repetida sem prejuízo para a Administração, mas é possível que apenas uma licitação tenha sido realizada e, desde logo, seja permitida a contratação direta.”

Portanto, compreende-se que este requisito está plenamente atendido.

Risco de prejuízo se a licitação for repetida

Como se evidencia nos autos e como já mencionado aqui, houve a repetição do certame por 2 (duas) vezes, todas com resultado insatisfatório.

Repetir a licitação pela terceira vez traz consigo prejuízo **temporal**, considerando o decurso de tempo despendido para a realização do certame, prejuízo **administrativo**, pela mobilização de procedimento já fracassado duas vezes, e **econômico**, pelos custos que seriam, mais uma vez, aplicados em função de um novo processo licitatório e de suas publicações.

Sem contar com a dissonância ao princípio da economicidade dos atos administrativos, em que extraímos que a Administração não deve realizar atos que resultem inócuos, ou que tragam prejuízos à mesma, por já conhecidos seus resultados.

Marçal Justen Filho, expõe:

“No entanto, verifica-se que a repetição dos atos acarretaria prejuízos ao interesse buscado pelo Estado. Os prejuízos a que se refere o inciso não têm natureza idêntica aos do inc. IV. Se o inc. V estabelecesse requisitos idênticos aos do inc. IV, seria inútil e desnecessário. Não se exige um prejuízo irreparável ou a periclitación da integridade ou segurança de pessoas, etc. O vocábulo ‘prejuízo’ apresenta, naquele dispositivo, significação muito mais ampla do que possui no inc. V.”

Consta, portanto, atendido o referido requisito.

A contratação tem que se dar em condições idênticas às da licitação anterior

Na circunstância que se estabelece, para que se proceda a contratação direta por dispensa de licitação, é necessário que as condições da contratação sejam as mesmas que deram origem ao procedimento licitatório.

Deste modo, através de todos os instrumentos que compõem os autos, observamos que a contratação será efetivamente realizada na mesma forma do procedimento original, no que tange a forma, ao objeto, preço, prazo, termo de referência e demais especificações do processo licitatório deserto, sendo exigido, ainda, todos os documentos de habilitação que teria sido exigido para a habilitação daqueles processos.

Jorge Ulisses esclarece que:

“Efetivamente, não pode a Administração alterar as exigências estabelecidas para a habilitação, tampouco as ofertas constantes do convite ou edital. Essa restrição abrange, inclusive, quando for o caso, a alteração dos anexos do ato convocatório, previstos no art. 40, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, como o preço estimado pela Administração Pública.”

Frisa-se que tal situação se estabeleceu por consequência do fracasso do certame, que se deu por razões secundárias, já que o procedimento ocorreu de forma legítima e em tempo hábil, sendo demonstrado, ainda, o prejuízo em repetir a licitação. Ressalta-se que a contratação se dará da mesma forma do procedimento licitatório original.

Deste modo, vejamos que ensina Marçal Justen Filho;

“A razão de ser do dispositivo do inc. V não reside na urgência da contratação. Se houver urgência, aplica-se o inc. IV. A previsão do inc. V retratada, em grande medida, dispositivo fundado no princípio da economicidade. O problema não é realizar a licitação, mas repetir uma licitação que já foi processada regularmente, sem que despertasse interesse dos particulares. Há uma presunção de inutilidade.”

Por fim, vencidos os requisitos necessários para contratação direta, como prevê o art. 24, inciso V, da Lei n.º 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação.

IV - JUSTIFICATIVA DO PREÇO E RAZÕES DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Observa-se que a Lei Federal n.º 8.666/93 estabelece em seu art. 26, § único, III:

Art. 26. [...]

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço. Desta forma, observando os documentos inclusos no presente procedimento, verifica-se os valores apresentados pela Contratada apresentam valores compatíveis

Desta forma, observando os documentos inclusos no presente procedimento, verifica-se que os valores apresentados pela Contratada apresentam os mesmos valores máximos estimados pela Administração, qual seja R\$ 38. 856,76 (trinta e oito mil oitocentos e cinquenta e seis reais com setenta e seis centavos), que estão em conformidade com o valor referencial alcançado na pesquisa de preços do objeto desta contratação, mantendo-se as mesmas condições do procedimento licitatório anterior.

Cumpra esclarecer que o preço se justifica considerando que a demanda alcança a Defensoria Pública e seus Anexos I e II, na Capital do Estado, bem como os Núcleos Regionais da Defensoria, presente nos Municípios listados no Anexo I do Termo de Referência. Levando em conta a logística para o atendimento desta necessidade, foi permitida a subcontratação, desde que previamente autorizado pela contratante e mediante a comprovação da idoneidade e da capacidade técnica do subcontratado para desempenhar as parcelas que serão objeto da subcontratação, com o intento de promover melhores condições para atender os Núcleos Regionais, sobretudo pelo baixo consumo médio mensal de gás



liquefeito de petróleo dessas unidades.

Para atender a demanda desta Defensoria, buscou-se averiguar os preços praticados no mercado, sendo solicitado via aplicativo de mensagem instantânea WhatsApp, para 05 (cinco) empresas do ramo.

A empresa W Otony do Nascimento Ltda, nome fantasia W O Comércio e Serviços, CNPJ n.º 30.061.409/0001-89, informa que atende apenas os Municípios de Porto Grande, Ferreira Gomes, Tartarugalzinho e Amapá. A empresa R F Pastana ME, nome fantasia Amapá Gás, 30.556.585/0001-91, após confirmar que conseguiria atender a demanda, não respondeu quanto à entrega dos documentos de habilitação. A empresa Beija Flor Ltda, nome fantasia Beija Flor Gás, CNPJ n.º 49.820.008/0001-93, informa que não consegue atender a necessidade devido ser uma revenda de pequeno porte. A empresa Carlos Reis de Lima Demais, nome fantasia Gravatinha Gás, CNPJ n.º 01.470.539/0001-77, informa que atende a demanda, no entanto, seu preço está muito acima do valor estimado pela Administração. Finalmente, em contato com a empresa Pajé Comércio Varejista de Gás Liquefeito Ltda, nome fantasia Boa Esperança Gás, CNPJ n.º 10.432.491/0002-84, informa que consegue atender a demanda em sua totalidade, dentro do preço estimado para a contratação e com a devida habilitação exigida no Edital de Licitação.

Dito isto, considerando que a empresa contratada deve atender a todos os requisitos de habilitação previstos no Edital de Licitação, a escolha do fornecedor recaiu sobre a empresa PAJÉ COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQUEFEITO LTDA, nome fantasia BOA ESPERANÇA GÁS, inscrito no CNPJ sob o n.º 10.432.491/0002-84, com sede na Avenida Benedito Lino do Carmo, nº 915, A, Bairro: Congós, Macapá/AP, CEP: 68.904-366.

A empresa apresenta preço compatível ao estimado para esta contratação, atende a Defensoria Pública, seus Anexos I e II, bem como os Núcleos Regionais, em Macapá e interiores, respectivamente, devido ter parcerias firmadas naqueles Municípios. Também possui qualificação técnica exigida nos requisitos de habilitação, constante no Edital de Licitação, estando apta para a contratação em tela.

A necessidade que se vislumbra nesta contratação é de interesse público, que deve prevalecer sobre qualquer espécie de burocracia. A não satisfação do objeto prejudica o bom andamento das atividades diárias desempenhadas pelas copas desta Casa Pública e eventuais reuniões e/ou eventos a serem realizados pela Defensoria Pública do Amapá.

V - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Como já mencionado, a contratação direta baseada no art. 24, V, da Lei nº 8.666/93, condiciona, além de outros requisitos já atendidos, que sejam mantidas todas as condições preestabelecidas no edital de licitação e seus anexos.

Assim, quanto aos requisitos de habilitação, na Lei de Licitações, adjudica-se aquele que atenda a demanda, que possua preço compatível e praticável e que atenda aos requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, nos termos do art. 27 a 31, da Lei n.º 8.666/93.

Deste modo, resta consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista atualizadas e sem restrições, bem como apresentou registros junto a Agência Nacional de Petróleo - ANP e Licença Ambiental de Operação - LAO.



VI - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, conduz-se à conclusão de que a dispensa de licitação terá assegurada sua legalidade e licitude, uma vez cabalmente demonstrada a necessidade do objeto constante do Termo de Referência.

Assim, submeto a presente justificativa à análise dos setores competentes, para posterior ratificação do ordenador de despesas responsável.

Macapá/AP, 15 de dezembro de 2023.

MÔNICA PRISCILA LIMA PIRES

Subcoordenadora de Contratação
Portaria nº 1111, de 03 de outubro de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO

Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ – DPE
TERMO DE DISPENSA N.º 035/2023 - DPE/AP

ORIGEM: DISPENSA DE LICITAÇÃO POR CONTRATAÇÃO DIRETA

INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 3.00000.230/2023-DPE

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSO A 02 (DUAS) LICENÇAS DE SOFTWARE PARA VIDEOCONFERÊNCIA PROFISSIONAL COM NO MÍNIMO 100 PARTICIPANTES, DURANTE 12 (DOZE) MESES, COM POSSIBILIDADE DE REALIZAR REUNIÃO COM 500 (QUINHENTOS) PARTICIPANTES DE FORMA SIMULTÂNEA - ADICIONAL DE GRANDE REUNIÃO.

FORMA DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR: A presente contratação será do tipo menor preço e o critério de julgamento por item

CONTRATADO: MPT COMÉRCIO OFFSHORE EIRELI

CNPJ: 32.790.418/0001-36

FUNDAMENTO LEGAL: art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores.

VALOR: R\$ 7.140,40 (sete mil, cento e quarenta reais e quarenta centavos)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa: 03.122.0074; Elemento de Despesa: 33.9040; Ação n.º 2021; Fonte: 501

I. DA NECESSIDADE DO OBJETO

A Constituição da República em seu Art. 134. determina que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

No Estado do Amapá a Lei Complementar 121 de 31 de dezembro de 2019, trata da organização da Defensoria Pública do Estado do Amapá - DPE/AP, nos termos do Art. 156 da Constituição Estadual. A LC 121/2019 no §1º, do Art. 1º estabelece que a DPE/AP estenderá os seus serviços por todas as Comarcas do Estado, de acordo com as necessidades dos serviços e as disponibilidades materiais e orçamentárias.

Isto posto, considerando a proximidade de encerramento da vigência da contratação da ferramenta destinada a auxiliar de forma estratégica nas demandas desta instituição.

Considerando os benefícios que o uso dessa tecnologia trouxe para os problemas de comunicação, e o fato desta se apresentar como uma ferramenta eficiente na rotina de trabalho dos membros desta DPE/AP refletindo positivamente na produtividade com o ganho de tempo e a melhoria na interação das equipes dos demais Municípios do Estado onde se localiza os Núcleos que integram esta casa.

Se faz necessário a manutenção da contratação do serviço de acesso a solução tecnológica destinada a oferecer uma comunicação clara, sem interrupção, com rapidez e segurança.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras e os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca aquisições e dos serviços disponibilizados por pessoa física ou pessoa jurídica nos campos mercadológicos, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa as contratações e/ou aquisições.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988:

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal n.º 8.666/1993, conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem características específicas tornando impossíveis ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções gerenciais. Para estes casos, a lei previu as chamadas exceções à regra, que são os casos das Dispensas e as Inexigibilidades de licitações.

Trata-se de aquisições ou contratações realizadas sob a obediência do art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

No processo em pauta, verifica-se a dispensa de licitação, com base jurídica no inciso II, do art. 24, da Lei n.º 8.666/93, atualizada pelo Decreto nº 9.412/2018.

III. DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

O art. 26, da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos

quais os bens serão alocados.”

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta, assim, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta à Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras públicas deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas ou contratadas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras ou contratações, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. *“Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.”* - Manual TCU.

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI, estabelece o dever de licitar de forma segura a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º, da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação correspondente a procedimentos administrativos voltados à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública é necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas da União, de que: *“O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal”* (...) e também o TCU firmou entendimento de que *“as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens”*.

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU - Tribunal de Contas da União, intitulada *Licitações e Contratos - Orientações Básicas*, Brasília:

Nesse aspecto, é cediço que a Administração deve agir com cautela em suas contratações, considerando a proximidade entre o valor da contratação a ser celebrada e o limite para dispensa em razão do valor. É necessário uma análise de gastos, verificando-se dentro do exercício orçamentário, o limite para a dispensa, consoante as demandas previsíveis envolvendo objetos de mesma natureza (gênero/espécie, segmento/ramo de atividade), para que não incorra em práticas de fragmentação.

IV. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A justificativa de preço, no âmbito da dispensa de licitação é imperiosa, a fim de que se evite o superfaturamento ou preços fora da realidade do mercado. De feito, a justificativa é medida indeclinável, mesmo tratando-se de contratação direta, conforme estatui o inciso III, do parágrafo único, do art. 26, da Lei n.º 8.666/93.

O critério do menor preço, como regra geral, deve presidir a escolha do fornecedor, e o meio de aferi-lo. A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

Os incisos II e IV, do art. 24, da Lei n.º 8.666/93, dispõe sobre os limites orçamentários para cada uma das modalidades de compra e, na sequência, possíveis cenários que conduzem a singularidades.

No processo em epígrafe, foi realizado o cálculo do preço referencial, exposto no mapa de pesquisa de preços, realizado com base no que estabelece o art. 15, inciso V, da Lei n.º 8.666/93, do art. 7º, § 4º, da IN SEGES/MP n.º 73/2020, bem como o que sinaliza os Acórdãos do TCU n.º 4.549/2017 - Segunda Câmara e n.º 522/2014 - Plenário. Assim, resta demonstrado que a contratação se enquadra no limite de valor especificado para dispensa de licitação.

Para atender a demanda desta Defensoria Pública, buscou-se averiguar os preços praticados no mercado, sendo solicitado proposta comercial, via correio eletrônico, para 06 (seis) empresas do ramo, das quais obteve-se o conjunto mínimo de três preços, conforme requer o art. 6º, da Instrução Normativa nº 73/2020.

Feito isso, de acordo com a Lei n.º 8.666/93, após a cotação, verificado o preço compatível com mercado, adjudica-se aquela empresa que possuir o menor preço, atender ao objeto que se pretende contratar e que atender aos requisitos de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômica-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, conforme reza o art. 27, da Lei n.º 8.666/93, em seus incisos I a IV.

Diante do exposto, após análise aos presentes autos, a empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação pretendida foi a empresa MPT COMÉRCIO OFFSHORE LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 32.790.418/0001-36, que ofertou um custo final menor em comparação com outras empresas do mesmo ramo de atividades, bem como compatíveis com as práticas do mercado. Sendo portanto, a que atende ao interesse público e tem a proposta mais vantajosa.

Destaca-se que a empresa acima referenciada atua no mercado desde 2019 e, além do critério de menor preço, também atende a todos os requisitos exigidos, desde o atendimento da demanda, em suas especificações, quantitativos e padrões de qualidade, até os de qualificação técnica e habilitação, sem contar que é a fornecedora das atuais licenças que vão expirar e durante os últimos 12 (doze) meses sempre atendeu esta casa pública com seriedade e responsabilidade.

V. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Quanto às condições de habilitação, o Tribunal de Contas da União tem reiteradamente decidido que ainda que se trate de processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, mantém-se as exigências de comprovação de regularidade fiscal:



Na espécie, foram juntadas aos autos do processo administrativo todos os documentos que comprovam o atendimento aos requisitos de habilitação, não apenas o fiscal como citado acima, mas também, a habilitação jurídica e trabalhista e suas qualificações técnica e econômica-financeira, nos termos dos arts. 27 a 31, da Lei n.º 8.666/93.

VI. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, conduz-se à conclusão de que a contratação direta por dispensa de licitação, terá assegurada sua legalidade e licitude, uma vez cabalmente demonstrada a necessidade do objeto constante do Termo de Referência.

Assim, submeto a presente justificativa à análise dos setores competentes, para posterior ratificação do ordenador de despesas responsável.

Macapá/AP, 15 de dezembro de 2023.

MÔNICA PRISCILA LIMA PIRES

Subcoordenadora de Licitações, Contratos e Convênios
Portaria n.º 1.111, de 03 de outubro de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO

Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

Edição assinada eletronicamente por: